TC nº 72-000.526.12-15

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. CMSP. Serviços de digitalização. Acervo documental. Geração de arquivos digitais indexados com fornecimento de infraestrutura de hardware, programas e rotinas de busca e recuperação das imagens geradas. Decorrente de Ata de RP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: art. 71, § 1º, CF.

TCs citados: 72.000.268.11-40, 72.000.365.11-05.

2.683ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 01.11.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação oposta pelo Senhor Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho contra ato praticado pelo Senhor Eduardo Miyashiro, Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, na condução do Processo Administrativo 730/2010, bem como contra o Contrato 024/2010, visto que preenchidas as condições de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e ao representado, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de Representação oposta por Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho contra ato praticado pelo Senhor Eduardo Miyashiro, Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de São Paulo, na condução do Processo Administrativo nº 730/2010, bem como contra o Contrato nº 024/2010.

Tal processado cuidou tanto da adesão à Ata de Registro de Preços GRA/MF/MG nº 01/2010, do Ministério da Fazenda, a qual tem por objeto a prestação de serviços de digitalização de documentos, entre outros, como também da formalização do Contrato nº 024/2010, decorrente daquela Ata, firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda., o qual tem por objeto a prestação de serviços de digitalização para solução de documentação composta por programas e serviços para preparação, organização, trasladação, visando à guarda e conservação do acervo documental da Edilidade, com a geração de arquivos digitais indexados, fornecimento de infraestrutura de hardware, programas e rotinas de busca e recuperação de imagens geradas, e da emissão do Atestado de Capacidade Técnica a favor da Contratada, cuja cópia segue encartada às fls. 126/127.

O Representante requereu, em caráter cautelar, a suspensão do Contrato e a revogação imediata do já referido Atestado, alegando, para tanto, o seguinte:

a) A Ata de Registro de Preços GRA/MF/MG nº 01/2010, à qual aderiu a Edilidade, seria irregular, vez que o procedimento licitatório que nela redundou estaria permeado por falhas e ilegalidades;

b) A adesão à Ata pela Câmara Municipal não observou a legislação que cuida da chamada “carona” em Ata de Registro de Preços;

c) Que o teor do Atestado de Capacidade Técnica emitido não corresponde ao escopo da contratação em pauta, que lhe deu causa;

d) Planilhas e faturamento de itens estão em desconformidade com a realidade, apresentando valores irrisórios, propiciando o chamado “jogo de planilhas”;

e) Que o preço ofertado pela empresa CNC, detentora da referida Ata, pelo serviço de *OCR full text*, não se aproxima sequer do custo mínimo da tecnologia que deveria ser contratada para tanto;

f) Que a tecnologia utilizada pela CNC para assinatura digital estaria em desconformidade com as regras estabelecidas pelas autoridades responsáveis por tal regulamentação;

g) Estariam ocorrendo problemas na execução do Contrato.

Ouvida a respeito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, em primeira manifestação, acostada às fls. 262/271 e 272, pela admissibilidade da Representação.

No tocante ao pedido de liminar, ponderou, quanto à suspensão do Contrato nº 024/2010, a respeito da existência de análise anterior de tal instrumento, havida no bojo do TC nº 72.000.268.11-40, convindo conhecer as conclusões lá alcançadas.

No que tange à revogação do Atestado de Capacidade Técnica, esta Corte não deteria competência para tanto.

Acabou por concluir, assim, que, sem que fossem coligidos novos elementos ao feito, especialmente sobre o exame do mencionado ajuste, não haveria como ser concedida a liminar requerida.

Nesse mesmo sentido posicionou-se mais uma vez a AJCE ao tratar de eventuais falhas na execução do contrato, vez que essa matéria estava sob exame no TC nº 72.000.365.11-05.

Ademais, asseverou que as falhas apontadas ao longo da Licitação que culminou na Ata de Registro de Preços escapam ao espectro de atuação desta Corte, por se tratar de procedimento realizado por outra esfera da Federação.

Na sequência, determinei que a Câmara Municipal de São Paulo fosse provocada a se manifestar sobre a Representação.

Em consequência foram encaminhados os esclarecimentos de fls. 277/385, por meio dos quais a Edilidade defende os atos praticados, dando notícia, além disso, que o Representante já levara questionamentos assemelhados aos aqui tratados à Corregedoria Geral da Câmara, que examinou devidamente o mérito da denúncia, negando-lhe provimento.

Diante das considerações tecidas pela Câmara, os autos retornaram à AJCE, que se pronunciou definitivamente pela improcedência da Representação, lembrando, de forma bastante oportuna, que a eventual suspensão de contrato, como requerido pelo Representante, não cabe a esta Casa, mas sim ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Em prosseguimento, tanto a Procuradoria da Fazenda Municipal como a Secretaria Geral, ambas acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência.

Por fim, consigno que o Contrato nº 24/2010 foi julgado regular por este Colegiado à unanimidade, nos termos do v. Acórdão de fl. 235 do antes referido TC nº 72.000.268.11-40.

De outro lado, a execução do ajuste em apreço, cuja análise transcorre no TC nº 72.000.365.11-05, ainda não foi julgada, cumprindo ressaltar que todas as manifestações técnicas que instruem o feito são pelo acolhimento do lá examinado.

É o relatório.

VOTO

Como concluído pelos Órgãos Técnicos desta Casa e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, a Representação em apreço carece de sustentação.

Com efeito, como demonstrado pelos elementos que instruem os autos, as questões suscitadas pelo Representante ou mostraram-se inconsistentes ante as análises empreendidas pelos Órgãos Técnicos desta Casa e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ou foram rechaçadas pelos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de São Paulo, ou implicam a adoção de medidas que escapam à competência constitucional e legal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Por todo o exposto, calcado nas manifestações técnicas antes referidas e na da Procuradoria da Fazenda Municipal, as quais passam a fazer parte integrante deste voto, conheço da Representação oposta por Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho contra ato praticado pelo Senhor Eduardo Miyashiro, Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de São Paulo, na condução do Processo Administrativo nº 730/2010, bem como contra o Contrato nº 024/2010, posto que preenchidas as condições de admissibilidade para tanto, julgando-a, quanto ao seu mérito, improcedente.

Depois de adotadas as providências e comunicações de estilo, arquive-se o processo.

É como voto.